



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.698, DE 2021

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante a emergência em saúde pública decorrente da pandemia da covid-19 objetivando a contratação temporária de médicos formados no exterior que tenham exercido medicina no Brasil conforme a Lei Federal 12.871, de 22 de outubro de 2013.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2071/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº 2021
(da Deputada PERPÉTUA ALMEIDA)

Apresentação: 04/05/2021 17:37 - Mesa

PL n.1698/2021

Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante a emergência em saúde pública decorrente da pandemia da covid-19 objetivando a contratação temporária de médicos formados no exterior que tenham exercido medicina no Brasil conforme a Lei Federal 12.871, de 22 de outubro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Excepcionalmente, durante o período da emergência de saúde pública de importância nacional, em decorrência do coronavírus, fica permitida a contratação temporária de médicos brasileiros ou não, formados no exterior, que tenham exercido a medicina no País conforme a Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013,

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212479666100>



* C D 2 1 2 4 7 9 6 6 6 1 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, atualmente, possui mais de 14 milhões e 799 mil infectados, e 408 mil e 622 mortes por COVID-19, especialistas apontam a possibilidade de uma terceira onda e mais de 600 mil mortes se medidas urgentes não foram adotadas.

Esta é, sem dúvida, a maior tragédia humanitária que o povo brasileiro já enfrentou em toda a sua história republicana. Ainda temos muito a fazer para frear esta pandemia, esse horror diário, e devemos continuar realizando cuidados básicos de proteção como o uso de máscaras, de álcool em gel, e praticando o distanciamento social, além de dotar o nosso sistema de saúde de condições para atender os doentes e realizar a vacinação em massa.

Diante dessa situação, existe hoje cerca de quinze mil médicos brasileiros aptos formados no exterior aguardando o chamado do governo brasileiro para exercerem plenamente a profissão e auxiliarem seus pares no combate a pandemia.

O aproveitamento de médicos formados no exterior, de forma excepcional, neste momento de guerra contra o COVID-19, sem dúvida, será de grande valia para salvarmos vidas.

Desta forma, propomos aos nobres colegas, a contratação temporária de excepcional interesse público de médicos formados no exterior que tenham exercido medicina no Brasil conforme a Lei Federal 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Sala das Sessões, de 2021

Deputada **Perpétua Almeida**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212479666100>



* C D 2 1 2 4 7 9 6 6 6 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

FIM DO DOCUMENTO